



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
PLC 11 /2015

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Altera a Lei Complementar n.º 770, de 15 de agosto de 2008, que "Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que específica, e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei Complementar n.º 770, de 15 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º (...)

§1º Não serão contemplados pelo programa os alunos de cursos a distância oferecidos por instituições sediadas fora do Distrito Federal, mesmo que possuam pólos instalados em seu território.

§2º A bolsa universitária se estende às pessoas idosas hipossuficientes, em curso de graduação na modalidade de educação presencial".

Art. 2º O artigo 4º, da Lei Complementar n.º 770, de 15 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º (...)

§1º A postulação à modalidade de bolsa universitária sem estágio é permitida ao estudante que, preferencialmente, comprovar vínculo empregatício, estágio ou que exerça atividade de cunho econômico no turno contrário ao do curso.

§ 2º Excluem-se do disposto do § 1º as pessoas idosas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei Complementar n.º 770, de 15 de julho de 2008, com o objetivo de incluir as pessoas idosas no programa Bolsa Universitária, uma vez que muitos deles têm procurado aprimorar seus conhecimentos, mas não conseguem pois a falta de renda impede o acesso ao ensino superior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



A intenção legislativa com este projeto de lei complementar é alterar a Lei Complementar n.º 770, de 15 de julho de 2008, incluindo-se os seguintes dispositivos respectivamente aos artigos 2º e 4º:

“A bolsa universitária se estende às pessoas idosas hipossuficientes, em curso de graduação na modalidade de educação presencial”

“Excluem-se do disposto do § 1º as pessoas idosas.”

O que vemos em nossa sociedade é um contingente de idosos não inclusos em projetos e programas, criando o desafio de formular políticas e proposições por aqueles que os representam, visando criar a cultura do respeito e da valorização.

Por outro lado, muitos são os avanços em termos de legislação conquistados pelas pessoas idosas com a Constituição de 1988, o Estatuto do Idoso, Lei n.º 10. 741, de 1º de outubro de 2003 e demais legislações.

Além da aposentadoria devida aqueles filiados ao regime de previdência social, a legislação assegura benefícios aos idosos carente que ao longo da vida não puderam contribuir visando amparar essas pessoas consideradas hipossuficientes, incapazes de sobreviver sem auxílio.

A exemplo disso, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS é concedido mediante o critério de aferição de miserabilidade com a finalidade de amparar os hipossuficientes, incapazes de sobreviver sem auxílio.

Esse benefício que independe de prévia filiação ao regime de previdência ou contribuição sociais, garante um salário mínimo mensal a pessoa idosa com idade igual a 65 anos e que não tenha condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O Benefício veio a fim de permitir que esses segmentos tenham o direito de viver e envelhecer com um mínimo de dignidade, entretanto deve-se considerar os gastos despendidos com medicamentos em virtude dos problemas de saúde que acomete muitos idosos ao longo da vida, além de outros gastos, onde restarão poucas condições financeiras para viver com dignidade, muito menos para pagar mensalidades de ensino superior.

Ademais o BPC não alcança muitos idosos que por possuírem idade menor que 65 anos ficam impedidos de terem acesso a esse benefício que garante às condições mínimas de uma vida digna.

Quanto aos aposentados, dos 22,3 milhões, com mais de 60 anos, 3,7 milhões voltaram a trabalhar – em empregos fixos ou temporários. Muitos se queixam das dificuldades, pois ajudam parentes e amigos.

No Distrito Federal, a sociedade tem uma dívida com esses idosos, pioneiros, que ao longo da vida contribuíram para a construção e desenvolvimento de nossa cidade. Temos razões fundamentais para discutir e aprovar projeto de inclusão para essas pessoas desprovidas de condições financeiras ou de renda insuficientes para custear um curso superior.

A questão do idoso no espaço universitário deve ser entendida como busca de participação e inclusão, tendo em vista que ainda são poucos os idosos que se encontram inseridos no espaço universitário, portanto temos esse desafio de inclui-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



los, principalmente porque a partir de sua inclusão, o idoso terá a oportunidade de vivenciar novas formas de relações sociais e desapontar em busca de uma nova cidadania, contribuindo para melhorarias na qualidade de vida e aprendizado.

Neste contexto, a Lei n.º 10. 741/2003, em seu art. 21 dispõe que o Poder Público criará oportunidade de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinado.

Ainda, no artigo 9º do mesmo diploma legal prescreve que é obrigação do estado, garantir à pessoa idosa a proteção á vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas socais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

É por estas razões que peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei que visa fazer da universidade um espaço aberto aos idosos que por falta de renda não têm acesso ao ensino superior.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 11 / 2015

Folha Nº 03 Paulo



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 11/2015

Autoria: Deputado Julio Cesar (“*Altera a Lei Complementar nº 770, de 15 de agosto de 2008, que institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e dá outras providências*”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao Gabinete do Autor, para cumprimento do disposto no art. 132, II, do Regimento Interno da CLDF – *proposição desacompanhada de cópia ou transcrição de disposições normativas ou contratuais a que o texto fizer remissão.*

Em 27/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 11/2015

Folha Nº 04 *Paulo*